

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2020.

À
Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

E-mail: audpublicaSDM0320@cvm.gov.br

Assunto: Audiência Pública SDM 03/2020 – proposta de alteração da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2015.

Prezados,

O escritório de advocacia **Amorim, Maia, Monteiro e Santana Advogados** (“**AMMS Advogados**”), inscrito na OAB/RJ sob o nº 024.972/2019 e no CNPJ sob o nº 36.832.670/0001-11, com sede na Rua Humaitá, 275, 6º andar, Lagoa, Rio de Janeiro – RJ – CEP:22.262-005 e endereço eletrônico contato@amms.adv.br, representado por seus sócios que a presente subscrevem, vem apresentar suas contribuições à minuta de instrução normativa objeto da Audiência Pública em epígrafe:

Preliminarmente cumpre destacar a importância da regulamentação por parte da CVM, pretendida com a edição desta minuta de instrução normativa, em razão da recente alteração do artigo 124 da Lei nº 6.404/1976 promovida pela Medida Provisória nº 931/2020, que modificou o § 2º do referido artigo, bem como acrescentou o §2º-A, permitindo a realização de assembleia 100% digital, razão pela qual parabenizamos essa Autarquia.

No entanto, embora reconheçamos a magnitude de tais alterações, devem ser levados em consideração pontos ainda sensíveis, a nosso ver, que esta discussão nos permite trazer, em razão de princípios societários já existentes em nosso ordenamento jurídico, tais como proteção aos direitos dos acionistas minoritários (uma vez que os mesmos podem não ter o mesmo “acesso digital” que outros acionistas), bem como o dever de sigilo/reserva dos negócios (que pode sofrer sérias restrições devido à “insegurança” ou “não confiabilidade” dos ambientes virtuais das assembleias/reuniões).

Outro ponto sensível que merece análise mais aprofundada, é a de que as empresas devem estar preparadas/adaptadas para um ambiente exclusivamente virtual, não só possibilitando o acesso por todos os acionistas, bem como dando-lhes simetria/igualdade de informações. Embora a assembleia/reunião parcialmente virtual já se configure uma realidade desde 2015, a possibilidade de se ter uma assembleia 100% digital, pode facultar ao acionista e/ou gestor variar, discricionariamente, quando irá viabilizar essa

possibilidade virtual em prejuízo de acionistas que não estivessem preparados para tanto, ou seja, poderia haver o risco de uma sucessão de reuniões virtuais sem a devida instrumentalização que deve ser disponibilizada aos acionistas. Sendo relevante a discussão sobre limitação de possibilidade do uso “virtual” das reuniões, talvez com a fixação de balizadores como valor de patrimônio líquido e/ou outros que autorizassem o uso contínuo deste “sistema virtual” apenas para empresas de grande porte, cujos sócios têm, usualmente, acesso mais significativo a este tipo de tecnologia, guardando-se para as empresas de pequeno porte (consequentemente com maior dificuldade de disponibilizar os meios necessários a seus acionistas diante do alto custo) a possibilidade de uso de Assembleias virtuais em situações de emergência como a que vivemos atualmente.

Para diminuir essa problemática, poderia se pensar, p.ex, em um primeiro momento, limitar a quantidade de assembleias virtuais a serem realizadas em um exercício social, e talvez a Assembleia Geral Ordinária, desde que fora da situação de “pandemia” ora existente, por ser uma assembleia de extrema importância, tratando dentre outras matérias relevantes, da prestação de contas de um determinado exercício social, ser admitida apenas na situação híbrida (parte presencial e parte virtual), possibilitando a participação “in loco” de um pequeno grupo que desse o devido suporte aos acionistas participantes por meio virtual, como a/o secretária/o da reunião, membro(s) do Conselho Fiscal, representante(s) da Auditoria Independente, etc, mas também facultando ao acionista que tivesse interesse de estar presente fisicamente, de fazê-lo.

Parece-nos também necessário que os estatutos sociais das empresas sejam adequados à essa nova realidade normativa, permitindo a realização de assembleias exclusivamente virtuais, sob pena de ter que se realizar uma assembleia geral extraordinária prévia cujo único objeto seja o de permitir a realização de uma assembleia geral ordinária virtual, por exemplo, o que configuraria em custos desnecessários.

Assim, nossas sugestões/considerações estarão refletidas na tabela a seguir, de forma a melhor identificá-las:

<i>Redação da minuta de IN</i>	<i>Contribuição de nova redação</i>	<i>Justificativa</i>
Art. 1º - Os arts. 1º, 4º, 5º, 21-C e 30 da Instrução Normativa CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 4º - As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios	Art. 1º - Os arts. 1º, 4º, 5º, 21-C e 30 da Instrução Normativa CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 4º - As companhias abertas, mesmo aquelas que não se enquadrarem nos	Como informado na Exposição de Motivos da minuta de IN em comento, se a intenção deste ajuste é o de esclarecer a possibilidade de quaisquer companhias abertas, ainda que não enquadradas nos §§1º a 3º realizarem assembleias digitais, a redação sugerida torna

<p>estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.” (NR)</p>	<p>critérios estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º, poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.” (NR)</p>	<p>mais clara e transparente tal intenção, não deixando dúvidas como na redação original.</p>
<p>“Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:</p> <p>I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo;</p> <p>II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;</p> <p>III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando as regras e</p>	<p>“Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:</p> <p>I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo;</p> <p>II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada e devidamente detalhada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;</p> <p>III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando as regras e procedimentos</p>	<p>No inciso II entendemos que deve o local de realização da Assembleia, se diferente do local da sede, não só estar destacado como devidamente detalhado com todas as informações necessárias de modo a possibilitar a maior participação possível de seus acionistas.</p> <p>Sugestão dada ao final do inciso III seria uma forma de minorar os impactos de uma assembleia exclusivamente virtual, devendo haver um prazo maior para que as empresas possibilitem os meios eletrônicos necessários à participação do maior número de acionistas, contemplando os acionistas minoritários, que porventura tenham dificuldades de acesso remoto.</p> <p>A inserção feita no § 2º a nosso ver se faz necessária de modo a que seja preservado minimamente os direitos dos acionistas e a segurança das</p>

<p>procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital.</p> <p>§ 1º As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6º.</p> <p>§2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, §2º, II).</p> <p>§ 3º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.” (NR)</p>	<p>sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital, adotando-se nesta última hipótese um prazo maior de convocação, conforme vier a ser definido no estatuto social.</p> <p>§ 1º As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6º.</p> <p>§2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, §2º, II), desde que a empresa promova o devido acesso e segurança das informações a seus acionistas.</p> <p>§ 3º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.” (NR)</p>	<p>informações que serão trocadas no conclave exclusivamente virtual.</p>
--	--	---

<p>“Art. 5º</p> <p>§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.</p> <p>§2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.” (NR).</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>“Art. 21 – C</p> <p>.....</p> <p>§1º</p> <p>I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante à assembleia;</p> <p>II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia;</p>	<p>“Art. 21 – C</p> <p>.....</p> <p>§1º</p> <p>I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia, por quaisquer de seus acionistas e/ou representantes devidamente qualificados;</p> <p>II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia, bem como garantir um tempo razoável de duração da assembleia, em caso de perda de sinal do acionista, de modo a</p>	<p>A sugestão dada ao inciso I é no sentido de privilegiar o ordenamento jurídico que estabelece quem são os legitimados a participar das assembleias, evitando uso indevido de chaves por quem não se encontra no rol estabelecido pela lei 6.404/76.</p> <p>A sugestão dada ao inciso II, visa estabelecer previsão quando houver perda de sinal do acionista, inviabilizando momentaneamente o seu voto. Achamos que seria interessante que a assembleia seja permanente</p>

<p>III – o registro de presença dos acionistas;</p> <p>IV – o registro dos respectivos votos;</p> <p>V – a gravação integral da assembleia.</p> <p>§ 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve:</p> <p>I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso de sistema; e</p> <p>II – dar ao acionista as seguintes alternativas:</p> <p>a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou</p> <p>b) de acompanhar, votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio de número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ,</p>	<p>preservar o seu direito de voto;</p> <p>III – o registro de presença dos acionistas;</p> <p>IV – o registro dos respectivos votos;</p> <p>V – a gravação integral da assembleia.</p> <p>§ 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve:</p> <p>I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso de sistema; e</p> <p>II – dar ao acionista as seguintes alternativas:</p> <p>a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou</p> <p>b) de acompanhar, votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio de número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.</p>	<p>pelo tempo razoável para recuperação do sinal ou outra garantia que, em última análise, não inviabilize os trabalhos, mas que por outro lado, não signifique no risco de preclusão do direito de votar.</p>
--	--	--

<p>devem ser desconsideradas.</p> <p>§3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.” (NR)</p>	<p>§3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.” (NR)</p>	
<p>“Art. 30</p> <p>§ 2º</p> <p>I – REVOGADO</p> <p>(NR)</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>Art. 2º Exclusivamente no ano de 2020, todas as companhias abertas poderão realizar suas assembleias gerais ordinárias de modo exclusivamente digital, ainda que não tenham fornecido, no anúncio da convocação, as informações exigidas nos incisos II e III do artigo 4º da Instrução CVM nº 481, de 2015, desde que, com antecedência de 5 (cinco)</p>	<p>Art. 2º Exclusivamente no ano de 2020, por se tratar da hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, todas as companhias abertas poderão realizar suas assembleias gerais ordinárias de modo exclusivamente digital, ainda que não tenham fornecido, no anúncio da convocação, as informações exigidas nos incisos II e III do artigo 4º da Instrução</p>	<p>Neste caso, a não observância dos requisitos estabelecidos nos incisos II e III desta Instrução seria amenizada somente devido ao motivo de caso fortuito/força maior decorrente da pandemia causada pela COVID-19, ressaltando o caráter extraordinário da medida, sem prejuízo de termos em nossa exposição de motivos dado a opinião de que devido a relevância das</p>

dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas por meio de comunicado de fato relevante, observado de resto, o disposto na referida Instrução.	CVM nº 481, de 2015, desde que, com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas por meio de comunicado de fato relevante, observado de resto, o disposto na referida Instrução.	matérias deliberadas em sede de AGO e a participação de outros agentes (auditor externo e conselheiro fiscal) a referida assembleia em um primeiro momento deveria permanecer híbrida, até que as empresas possam garantir pleno acesso e participação. Cientes do momento crítico pelo qual estamos passando com esta doença, tratando-se, portanto, de uma questão de saúde pública, o que por si só justificaria tal excepcionalidade.
Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente.

Rogério Santana da Silva
OAB/RJ 90.105

Heloise Monteiro
OAB/RJ 98.504

Wagner Maia
OAB/RJ 97.697

Djalma Amorim Jr.
OAB/RJ 64.954